



- a) Licença de Localização e de Funcionamento:
- 1 - quando o licenciado não for encontrado no endereço estipulado nas licenças originárias.
 - 2 - quando o licenciado for flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças originárias;
 - 3 - em caso de reincidência do disposto no artigo anterior;
 - 4 - por solicitação de autoridade competente, provado o motivo que fundamentar a solicitação;
 - 5 - quando ocorrer interdição definitiva do estabelecimento.
- b) Licença de Funcionamento:
- 1 - quando o licenciado não cumprir a notificação para regularização das condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, com seus decretos regulamentares e normas complementares;
- II - Será suspensa a licença de funcionamento:
- a) quando o licenciado estiver com as condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, Decretos regulamentares e normas complementares;
 - b) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais;
 - c) quando ocorrer a aplicação de penalidade de interdição temporária.

Seção II Do Horário de Funcionamento

Art. 277. É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º. É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º. É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas habitacionais.

Art. 278. Em Zona Habitacional Unifamiliar definida pela legislação de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas, salvo os estabelecimentos obrigados a realizarem plantão, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo Único. Fica permitido o funcionamento de farmácias por 24 (vinte e quatro) horas, conforme posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 279. A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 280. A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria de acordo com a definição da associação da categoria, visando à garantia de atendimento de emergência a população.

Parágrafo Único. Durante o plantão as farmácias e drogarias permanecerão com as portas abertas ao público.

Art. 281. O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, bem como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras.

Parágrafo Único. O horário e os locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

Seção III Do Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 282. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pelo órgão municipal competente, sujeitando-se o ambulante ao pagamento de taxa estabelecida pelo código tributário municipal.

§ 1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 3º. Os vendedores ambulantes só poderão comercializar produtos de empresas regularmente constituídas no Município de Sorriso.

Art. 283. A indicação dos espaços para localização do comércio eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 284. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - atender às normas urbanísticas da cidade;

VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

Art. 285. Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I – ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

II – adulterar ou rasurar documentação oficial;

III – praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

IV – proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V – desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII – não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VIII – desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

IX – não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

X – sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XI – deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 286. O órgão competente da administração regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra-estrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 287. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 288. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município de Sorriso através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

I – deverá ser feito o licenciamento junto ao órgão responsável pelo serviço de vigilância sanitária do Município de Sorriso;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- II – obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III – distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV – manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
- V – disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;
- VI – atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Seção IV Dos Explosivos e Inflamáveis

Art. 289. É expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O licenciamento das atividades referidas no *caput* do artigo dependerá de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na legislação de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 290. Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 291. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 292. O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

I - projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e registrado junto ao CREAMT;

II - planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;

III - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 293. Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrações e similares, quando utilizados para armazenarem inflamáveis, terão resistência adequada, capacidade máxima e disposição no local de armazenagem determinada pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 294. Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros Militar, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

Parágrafo Único. O número de extintores, capacidade e localização serão determinados pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.

Art. 295. A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do interessado.

Art. 296. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferente apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

Seção V

Dos Postos de Combustíveis e Serviços

Art. 297. Os postos de combustíveis e de serviços obedecerão à legislação Federal e Estadual pertinentes, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.

Art. 298. A construção e funcionamento de postos de combustíveis e serviços dependem de licença Municipal.

Art. 299. Considera-se postos de combustíveis e serviços o estabelecimento comercial destinado preponderantemente a venda de combustíveis para veículos automotores.

§ 1º. Constitui atividade exclusiva dos postos de combustíveis e serviços a venda a varejo de derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes.

§ 2º. São atividades permitidas aos Postos:

- a) Lavagens, lubrificação de veículos, troca de óleo e lubrificantes e conserto de pneus;
- b) Suprimento de água e ar;
- c) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene e conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) Comércio de bar, restaurante, café, mercearia, loja de conveniência e correlatos;

§ 3º. Para os postos localizados na área compreendida pelo perímetro urbano será permitida lavagem de veículos, desde que com equipamentos tipo lava-jato.

Art. 300. Os postos deverão observar as seguintes condições para o seu correto funcionamento:



- I – Zelar pela qualidade do produto vendido;
- II – Manter em perfeito estado de funcionamento as bombas de abastecimento;
- III – Manter em perfeitas condições de higiene os sanitários públicos;
- IV – Zelar pelo bom aspecto das instalações não permitindo o acúmulo de lixo em seus pátios;
- V – Manter local apropriado para o depósito de seu lixo e vasilhames vazios;
- VI – Possuir medida oficial padrão, aferido pelo órgão metrológico competente, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;
- VII – Colocar extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio determinados pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas, e colocados em locais de fácil acesso, sempre em perfeito estado de funcionamento;
- VIII – Manter atualizado o seguro contra incêndio para cobertura de terceiros.

Art. 301. Os postos de combustíveis e serviços que não cumprirem as normas do artigo anterior serão penalizados com multa a ser definida pelo órgão competente e na reincidência terão seu alvará suspenso por trinta dias.

Parágrafo Único. Os postos de combustíveis e serviços que não sanarem a irregularidade dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a notificação terão seu alvará cassado até o cumprimento das normas estabelecidas.

Seção VI Das Garagens

Art. 302. A edificação destinada à exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.

Art. 303. Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - O terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Capítulo II - Dos Logradouros Públicos, deste Código;
- II - A superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- III - As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;
- IV - Deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.

§ 1º. Serão facultativas a existência de cobertura, de guarita com área máxima de 3,00m² (três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados).

guy



§ 2º. É vedada qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º. A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre a mesma a alíquota prevista para o imóvel territorial e ISSQN;

§ 4º. É obrigatória a colocação de sinal luminoso que identifique a “entrada e saída de veículos”.

Seção VII Dos Locais de Reuniões

Art. 304. Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 305. Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, serão classificadas de acordo com as normas estabelecidas no Título XI – Do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 306. O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.

Art. 307. Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras.

§ 1º. A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º. É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º. É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciada.

Art. 308. O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 309. Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 310. É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 311. A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 312. A instalação de local destinado à reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo Único. Quando a instalação da reunião for em logradouro público, depender de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 313. O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

- I - Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;
- II - Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;
- III - Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 314. O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e demais normalizações pertinentes.

Art. 315. As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito à instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 316. As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

- I - Até 300 (trezentas) pessoas poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2,00m (dois metros) de largura cada;
- II - Superior a 300 (trezentas) pessoas terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo Único. A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Art. 317. As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

Seção VIII Das Diversões Eletrônicas



Art. 318. O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento e instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, será instruído com projeto de isolamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Para a renovação de Alvará já concedido deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Deverá ser mantida uma distância mínima num raio de 300,00m (trezentos metros) de escolas de ensino fundamental e médio.

Art. 319. É obrigatória a fixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

Seção IX Das Feiras em Logradouros Públicos

Art. 320. As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

Art. 321. Compete à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como se articular com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo Único. A organização, promoção e divulgação de Feira poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 322. O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo Único. Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 323. As Feiras deverão atender as disposições constantes da legislação específica que trata das condições higiênico-sanitárias.



Art. 324. Compete aos feirantes:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;
- VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;
- VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX - fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

§ 1º. Em feira de abastecimento é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.

§ 2º. Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.

§ 3º. É proibida a venda de animais em feiras de bairros.

Art. 325. A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 326. Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização.
- II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Seção X **Dos Mercados de Abastecimento**

Art. 327. Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 328. Compete exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.

Art. 329. Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.

Art. 330. As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

Parágrafo Único. É vedada mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 331. A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao próprio municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 332. O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:

- a) dia e horário para funcionamento;
- b) padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) produtos a serem comercializados.

Art. 333. Compete ao comerciante de Mercado Municipal de Abastecimento:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II - comercializar somente o produto licenciado;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;
- VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitados pela fiscalização;
- VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII - manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;



- X - cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;
- XI - não comercializar bebida alcoólica.

Seção XI Dos Restaurantes, Bares, Cafés e Similares

Art. 334. Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei, da legislação de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 335. Nas cozinhas e ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos dos restaurantes, bares, cafés, padarias, lanchonetes e similares fica obrigatório a instalação de visor padronizado, conforme regulamento próprio, de forma a permitir aos respectivos clientes o acompanhamento dessas atividades.

Parágrafo Único. As cozinhas e/ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos isolados do corpo principal do estabelecimento ficam dispensadas da exigência prevista no *caput*, sendo obrigatória a afixação de placa padronizada, em local visível ao público, com os seguintes dizeres: "VISITEM NOSSA COZINHA".

Art. 336. Os estabelecimentos são obrigados a fixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo Único. Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da tabela exposta.

Art. 337. O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento depende de prévia autorização municipal.

Art. 338. A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos "Passeios Públicos" e ao "Mobiliário Urbano", observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.

§ 1º. Somente será permitida a utilização de mesas e cadeiras entre as 18:00 (dezoito) e 06:00 (seis) horas.

§ 2º. O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.

Art. 339. O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 340. Poderá ser autorizado o uso dos recuos de frente, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela legislação de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.

Art. 341. As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ter cobertura de "guarda-sol" removível, também sujeita a padronização pela Prefeitura.

Art. 342. A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.

Parágrafo Único. As providências constantes do *caput* do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.

Seção XII

Da Exploração Mineral e do Movimento de Terra

Art. 343. É proibida a exploração mineral dentro do Município de Sorriso, sem a observância do Código de Meio Ambiente e legislação Federal e estadual pertinentes.

Art. 344. A exploração mineral atenderá a parâmetros de proteção ambientais definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

Art. 345. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.

Art. 346. O movimento ou desmonte de terra no Município de Sorriso, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à preservação do Meio Ambiente e da Limpeza Pública, constantes do corpo desta Lei.

Parágrafo Único. Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo órgão competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso.

Art. 347. A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º. A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença, definindo os parâmetros a serem seguidos



em regulamentação específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º. O requerimento de licença deve ser instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º. A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias à segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 348. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo Único. A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 349. No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 350. A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

I - indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado.

II - uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;

III - detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;

IV - normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos Federais competentes.

Seção XIII Dos Cemitérios

Art. 351. Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 352. Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 353. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. É vedado no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranqüilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 354. A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 355. Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.

Art. 356. A concessionária obrigar-se-á a:

I - manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;

II - comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;

III - comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos aos prazos regimentares;

IV - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;

VI - manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII - colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;

IX - manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;

X - manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XI - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;

XII - não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Obras e Regimento Interno;

XIII - sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 357. A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 358. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 359. Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplinar a inumação e exumação, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

dias, a contar da data de publicação desta Lei, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

Art. 360. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigente na necrópole particular.

Parágrafo Único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumir os ônus do sepultamento.

Art. 361. Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

Art. 362. É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 363. É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 364. É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 365. É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.

Art. 366. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações do Código de Obras.

§ 2º. Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, a serem definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 367. Fica permitida a instalação de fornos para cremação de seres humanos no Município de Sorriso, mediante normas técnicas a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente, observadas a legislações estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO VII DO CONFORTO E SEGURANÇA

Seção I Dos Lotes Vagos

Art. 368. Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano com frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação, deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo às seguintes condições:

- I - respeito aos alinhamentos na via pública;
- II – construção de muros de alvenaria, rebocados e caiados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III – construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestres.

§ 1º. As disposições constantes no presente artigo deverão obedecer aos seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:

- a) 10 (dez) dias para a limpeza;
- b) 30 (trinta) dias para o início da obra;
- c) 60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão.

§ 2º. A notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita através de edital e a conseqüente publicação em meios de comunicação local.

Art. 369. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas.

Seção II Dos Tapumes, Andaimos e Outros Dispositivos de Segurança



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 370. É obrigatória a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º. Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

§ 2º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 3º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A colocação de tapume sobre o passeio público dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

§ 5º. Deverá ser apresentado à Prefeitura, croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e locação em relação ao passeio.

§ 6º. Para a comunicação de início de obra é indispensável a apresentação da autorização para colocação do tapume.

Art. 371. O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º. A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00m (um metro).

§ 2º. O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60Kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

Art. 372. A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.

Parágrafo Único. O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

Art. 373. Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.

§ 1º. Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.

§ 2º. O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 370.



Art. 374. Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.

§ 1º. O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§ 2º. Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 375. Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.

§ 1º. Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independentes de outras sanções cabíveis.

§ 2º. Os "contêineres" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostos na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 376. Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 377. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo deste Código que trata da Limpeza Urbana.

Seção III

Das Obras Paralisadas e das Edificações em Risco de Desabamento

Art. 378. A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo - "Dos Lotes Vagos".

Parágrafo Único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 379. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feita vistoria no local pelo órgão competente, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 380. Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção IV Dos Alarmes em Estacionamentos e Garagens

Art. 381. É obrigatória a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. É dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a habitação unifamiliar.

Seção V Da Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos

Art. 382. As presentes disposições dizem respeito à instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.

§ 1º. A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 383. É proibida a instalação de qualquer máquina ou equipamentos projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.

Art. 384. As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 385. A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

§ 2º. Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10m (dez centímetros) por 0,05m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 386. O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I - interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III - autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV - reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresse consentimento.

Art. 387. A empresa conservadora de máquinas e equipamentos é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:

- I - cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II - laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III - comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.
- IV - ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.

Parágrafo Único. O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 388. O infrator a disposição desta Seção fica sujeito à interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 389. A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as normas e procedimentos para regulamentação deste artigo.

Art. 390. É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de "Habite-se" de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 391. A máquina e equipamento de caráter temporário destinado à execução de obras estarão sujeitos às exigências desta Seção.

Seção VI Dos Fogos de Artifícios

Art. 392. É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas às medidas de segurança e demais prescrições legais.

Parágrafo Único. Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou a segurança pública.

Art. 393. A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

§ 1º. É proibida a queima de fogos em:

- a) porta, janela ou terraço de edifício;
- b) a distância de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar.

§ 2º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* e o parágrafo primeiro deste artigo implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 3º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA LIMPEZA URBANA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 394. Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.

Art. 395. Para os efeitos desta Lei os "resíduos sólidos" classificam-se em:

- I - resíduo sólido domiciliar;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- II - resíduo sólido público;
- III - resíduo sólido especial.

§ 1º. Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

a) resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

b) materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

c) cadáveres de animais de grande porte;

d) restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

e) substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

f) resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;

g) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

h) lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

i) resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;

j) produtos de limpeza de terrenos não edificadas;

l) resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;

m) resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

n) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

o) resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

p) resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;



- q) resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;
- r) outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Art. 396. A Prefeitura Municipal poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no parágrafo terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos o, p e q do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Seção II Do Acondicionamento dos Resíduos Sólidos

Art. 397. Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 398. O resíduo sólido domiciliar destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados.

§ 1º. Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores de que trata o *caput* do artigo.

§ 2º. É proibido acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.

Art. 399. As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e na regulamentação a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 400. Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 401. O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 402. O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura a borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 403. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 404. A Prefeitura Municipal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00m³ (sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliquindaste.

Art. 405. Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 406. O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe à coleta regular, com observância das seguintes determinações:

I - Os recipientes e contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso a Prefeitura Municipal ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, ser concedido ao munícipe o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna e o de 1 (uma) hora para o recolhimento obrigatório dos recipientes ou contenedores, salvo motivo de força maior.

III - Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º. Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana, bairro ou outro critério.

§ 2º. Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.

Seção III



Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos

Art. 407. Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência às regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

Parágrafo Único. Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.

Art. 408. A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

Art. 409. Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção IV

Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 410. A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal, dentro de sua área de jurisdição.

Seção V

Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final dos Resíduos Sólidos Realizados por Particulares

Art. 411. A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.

Parágrafo Único. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizada e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 412. O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.

§ 1º. Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

I - Ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - Trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º. Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de matadouros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º. Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

I - adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II - providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;

IV - obedecer aos horários e locais indicados pela Prefeitura.

Art. 413. É proibida terminantemente a queima de lixo ao ar livre.

Seção VI

Dos Demais Serviços de Limpeza Pública

Art. 414. A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

Seção VII

Dos Coletores dos Resíduos Sólidos Domiciliares



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 415. A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada do alinhamento do lote para dentro.

Parágrafo Único. O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.

Seção VIII

Das Feiras Livres e dos Vendedores Ambulantes

Art. 416. Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são obrigados a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 417. Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.

Parágrafo Único. O serviço de limpeza de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.

Art. 418. Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 419. Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pela Prefeitura Municipal no local da exposição.

Seção IX

Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana

Art. 420. Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

a) Papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;

b) - Lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.

II - Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornal e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;

V - Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;

VI - Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;

VII - Obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;

VIII - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo Único. A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.

Seção X Das Edificações

Art. 421. As edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade autônoma, cuja produção diária de resíduos sólidos exceda 1.000 (um mil) litros, deverão utilizar processo interno de coleta, seleção e condução dos resíduos selecionados até estação coletora, convenientemente dispostos.

Art. 422. Ficam excluídos da exigência do artigo anterior, os estabelecimentos cujo resíduo sólido tem a forma de coleta e tratamento diferenciado nos termos desta Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 423. É proibida a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 424. A Prefeitura Municipal determinará por Decreto, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, estipulando prazo, a obrigação de instalação de determinado processo ou tipo de equipamentos que permita a coleta e seleção dos resíduos sólidos das edificações.

Art. 425. Os fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.

Art. 426. A concessão da licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações deverá receber laudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 427. Os equipamentos de coleta interna e seleção de lixo que não cumprirem as exigências dos artigos 423 e 424 poderão ser interditados, sujeitando os condôminos do edifício as sanções e multas cabíveis.

Seção XI Dos Serviços Especiais de Limpeza Urbana

Art. 428. Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidade e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:

- I - Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;
- II - Cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.

Art. 429. Não serão objeto de serviços especiais:

- I - Todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 395;
- II - Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- III - Os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;
- IV - Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.

CAPÍTULO IX DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 430. São expressamente proibidas independentes da medição de nível sonoros:

gim



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- I – Circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II – Sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;
- III – Carros de sons, que não possuam autorização devida;

§ 1º. Todo e qualquer instrumento de som, móvel, fixo, seja ele em residência, comércio, indústria, veículos e/ou em outros meios de locomoção, estando este no perímetro urbano, seja em propriedade particular e/ou logradouro público, seu volume fica limitado a 80 (oitenta) decibéis, ficando expressamente proibido exceder o limite de decibéis estabelecido por este parágrafo, salvo quando autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Exclui-se da proibição os comícios promovidos por ocasião de campanhas eleitorais que deverão obedecer a legislação eleitoral.

§ 3º. Pelo descumprimento de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, caberá a fiscalização municipal após decorrido ¼ de horas da expedição da notificação, realizar apreensão dos acessórios de som quando estes sejam móveis, recolhendo inclusive o veículo portador do som, e encaminhar a garagem municipal para sua guarda até o resgate dos acessórios e/ou veículos apreendidos pelo infrator mediante o pagamento de multa.

§ 4º. A multa será lavrada após a apreensão dos bens e será definida no Código Tributário.

§ 5º. A fiscalização municipal a qualquer tempo poderá solicitar segurança da Polícia Militar que designará policiais no acompanhamento das operações.

Art. 431. Dependem de licença prévia da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, quando couber, a realização de festas, eventos, show em locais desprovidos de infraestrutura adequadas ao tipo de evento.

TÍTULO VI - DO CÓDIGO SANITÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 432. Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Município de Sorriso, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, à legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 433. A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 434. À Secretaria Municipal de Saúde incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação,

guy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar na esfera pública e privada estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.

§ 1º. A destinação de verbas públicas, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, e só poderão ser repassadas às instituições públicas salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério da própria Secretaria.

§ 2º. No que couber ao disposto nesta Lei, fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde, a fiscalização das ações e serviços, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 435. A Secretaria Municipal de Saúde, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo.

§ 1º. O Município por seu órgão competente, mediante acordos, protocolos e ou/ convênios, poderá subvencionar instituições particulares, sem fins lucrativos, que se dediquem à atividade relacionada com saúde pública, assistência médica e saneamento.

§ 2º. A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 436. A Secretaria Municipal de Saúde, poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas fundacionais e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhorias, a ampliação ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 437. A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades Federais e Estaduais, observará no âmbito do território do Município, as normas legais regulamentares e técnicas sobre saneamento básico.

Art. 438. A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação do poder público, da coletividade e dos indivíduos que, para tanto, ficam restritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício da atividade, a cumprir as determinações legais, regulamentares, as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 439. A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos e sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.

Art. 440. A concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município, deverá ter sistema de controle da qualidade de água de abastecimento público, de acordo com as normas e padrões do Ministério da Saúde, que



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

deverá ser certificado mensalmente pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O controle de qualidade de água deve ser realizado com a mesma frequência também nas águas de retorno ao corpo receptor, i.e. após a passagem pela estação de tratamento, quando instalada.

Art. 441. Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão de potabilidade da água, a vigilância sanitária do Município estabelecerá entendimento para a elaboração de um plano de ação e a tomada das medidas cabíveis e providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 442. É obrigada a ligação de todas as construções habitáveis à rede pública de abastecimento de água e esgoto, sempre que existir.

Art. 443. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água estará sujeito ao monitoramento e fiscalização de sua qualidade e padrões de potabilidade, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 444. Todos os reservatórios de água potável devem sofrer limpeza e desinfecção periódicos, permanentes e permanecer devidamente tampados, principalmente os reservatórios das escolas, hospitais, hotéis e habitações coletivas em geral.

Art. 445. A comercialização de água para consumo humano, deverá ser disciplinado por norma técnica especial, da Secretaria Municipal de Saúde e ainda resguardar os princípios de potabilidade da água, higienização e desinfecção dos reservatórios utilizados.

Art. 446. Os prédios residenciais, comerciais e industriais, ou instalação em logradouro público, localizados em área servida por sistema de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 447. Onde não houver rede de esgoto, os prédios residenciais, comerciais e industriais, deverão utilizar fossas sépticas seguidos de filtro para lançar seus efluentes em corpo receptor seguindo normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 448. A execução de instalações domiciliares, comerciais e industriais adequadas é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, sendo vedado o seu lançamento em vias, logradouros públicos e galerias pluviais.

Art. 449. Os sistemas e instalações em desacordo com o artigo anterior, deverão ser corrigidos de modo a exigência do mesmo, em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária municipal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 450. Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 451. Todos os serviços referidos no Artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsáveis técnicos devidamente habilitados, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à vigilância sanitária municipal quando da solicitação da licença de autorização sanitária.

Art. 452. Os estabelecimentos que, em função de suas atividades, produzam de forma constante, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos, segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 453. Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão ter a sua regulamentação por normas técnicas especiais, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

CAPÍTULO III DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Seção I Da Vigilância Sanitária Geral

Art. 454. A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente, exercerá atividade de vigilância sanitária visando eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com saúde.

Art. 455. No desempenho das atividades previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização de saúde.



Art. 456. Os serviços de vigilância sanitária manterão estreito entrosamento com os serviços de epidemiologia e farmacologia, apoiando-se numa rede laboratorial de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Seção II

Da Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços Relacionados à Saúde

Art. 457. A ação sanitária será exercida sobre os produtos e serviços relacionados à saúde; ao pessoal que o manipula ou fornece; sobre os locais e instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, execute, venda e consuma.

Art. 458. Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, de produtos relacionados à saúde, bem como os demais de interesse da Saúde Pública Municipal e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Instalação sanitária adequada;
- III – Água corrente potável;
- IV – Ralos no piso de lavagem;
- V – Ventilação e iluminação adequados;
- VI – Pias e lavabos com sifão e/ou caixa sinfonada;
- VII – Recipientes com tampa adequados para lixo;
- VIII – Recipiente de material inócuo sem ranhuras ou fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- IX – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização.

Art. 459. A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento ou local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, mercados, supermercados, entrepostos de pescados, padaria, fábricas de massas, doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábrica de bebidas, cervejarias, fábrica de gelo, granjas leiteiras, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carne, pescados e derivados de produtos suínos, de conservas e gorduras, tripárias e graxarias, vendedores ambulantes e feiras.

Art. 460. Serão realizadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública ou os credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, análises fiscais dos alimentos

guy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º. Entende-se por padrão de qualidade e identidade, o estabelecido pelo Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição dos alimentos, matérias primas alimentares, alimentos "in-natura" e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

§ 2º. Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária municipal procederá de imediata interdição e inutilização do produto, comunicando ao órgão de vigilância sanitária estadual, para medidas cabíveis de cancelamento ou cassação do registro do produto.

§ 3º. Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda cassada a licença de autorização sanitária do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 4º. O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade sanitária municipal obedecerá ao rito estabelecido nesta Lei.

§ 5º. No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, o infrator será notificado da ocorrência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias necessário à sua correção, decorrido a qual proceder-se-á a nova análise fiscal; persistindo as falhas será o alimento inutilizado e o estabelecimento sofrerá sanções previstas em Lei.

Art. 461. Os estabelecimentos mencionados no Artigo 470 ficam sujeitos, para seu funcionamento, licença de autorização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que será concedido após inspeções sanitárias nos estabelecimentos, obedecidas as especificações deste regulamento e de suas normas técnicas especiais do Município, Estado e Federação, a qual será renovada anualmente.

I – Usar uniformes adequados à natureza do serviço, manter cabelos totalmente protegidos, por redes ou tocas, e calçados de uso exclusivo do trabalho, não sendo sandálias abertas;

II – Não portar, no horário de expediente e/ou serviço, adornos, jóias, anéis e relógios;

III – Manter rigoroso asseio individual.

Art. 462. Na vigilância sanitária de produtos e serviços destinados à saúde, a autoridade municipal, dentre outros, observará os seguintes aspectos:

I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II – Nestas atividades deverão ser verificados o cumprimento de normas técnicas sobre:

qm



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- a) Limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;
- b) Medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto;
- c) Os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como agrotóxicos, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais.

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI – Normas sobre as construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

Art. 463. A autoridade sanitária municipal ministrará regularmente cursos para manipuladores de alimentos, envolvendo: higiene do ambiente e individual; cuidados necessários e risco de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas de conservação de material; instalações e produtos de limpeza.

Art. 464. O poder executivo implantará o sistema de inspeção municipal sobre o abate de animais no município para possibilitar o controle dos produtos comercializados.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Seção I

Da Vigilância Sanitária sobre Habitações em Geral

Art. 465. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º. As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º. Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º. A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

Art. 466. O usuário do imóvel é o responsável, perante a SMS, pela sua manutenção higiênica.

Parágrafo Único. Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 467. Compete à SMS estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.

Art. 468. Compete a SMS interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

Art. 469. Poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a transferência de indústrias instaladas em locais inadequados para áreas industriais, definidas pelo órgão competente, o que ocorrerá no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da solicitação.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção II

Da Vigilância Sanitária sobre Estabelecimentos de Saúde

Art. 470. Ficam sujeitos à vigilância sanitária municipal, sem prejuízo da estadual, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários: laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casa de massagens, clínicas de Estética, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano e outros órgãos como farmácias, drogarias, postos de medicamentos e ervaria, laboratórios de análises clínicas e de patologia, laboratório de óticas, clínicas de apoio diagnóstico.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que se trata este artigo deverão satisfazer as normas e regulamentos Federal e Estadual e ainda possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Meios necessários para seu funcionamento;
- III – Condições sanitárias de água, esgoto e disposição de resíduos sólidos compatíveis com as suas finalidades;
- IV – Responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da Lei.

Art. 471. A Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho de suas atribuições previstas, e sem prejuízos da fiscalização por parte de órgãos Federais e Estaduais, verificará em suas visitas e inspeções sanitárias de rotinas e/ou para liberação da licença de autorização sanitária, os seguintes aspectos:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- I – Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional;
- II – Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para a política das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III – Existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as facilidades e em perfeito estado de funcionamento;
- IV – Meios de proteção, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e coletividade circundante;
- V – Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei;
- VI – Disposição e tratamento dos seus resíduos líquidos, sólidos e radioativos, dentro dos padrões sanitários.

CAPÍTULO V DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 472. À Secretaria Municipal de Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo único. As doenças não transmissíveis, quando convenientes, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Seção I Do Serviço de Vigilância

Art. 473. Secretaria Municipal de Saúde implantará o serviço de vigilância epidemiológica, afim de, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento e controle.

Art. 474. Para efeito do disposto no artigo anterior, e risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a adoção das seguintes medidas a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger grupos humanos mais suscetíveis:

- I – Notificação obrigatória;
- II – Investigação epidemiológica;
- III – Controle de comunicantes;
- IV – Vacinação obrigatória;
- V – Quimioprofilaxia;
- VI – Isolamento domiciliar ou hospitalar;

fin



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- VII – Vigilância sanitária e epidemiológica;
- VIII – Desinfecção;
- IX – Saneamento;
- X – Assistência médico-hospitalar, com equipe multidisciplinar;
- XI – Educação em Saúde.

Art. 475. Na eminência ou no curso de epidemia, a Secretaria Municipal de Saúde poderá interditar total ou parcialmente, locais públicos ou privados, durante o período que considerar necessário.

Art. 476. A Secretaria Municipal de Saúde editará normas técnicas especiais sobre as doenças transmissíveis onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Art. 477. A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, planejamento e avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde.

Parágrafo Único. As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- I – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- II – Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- III – Averiguação da disseminação de doenças notificadas e a determinação da população de risco;
- IV – Proposição e execução de medidas pertinentes;
- V – Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação.

Seção II Da Notificação Compulsória

Art. 478. São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e privados de saúde, ensino e trabalho, os responsáveis por habitação coletiva e cidadãos comuns (Lei nº 6.259/75).

§ 1º. Serão emitidas normas técnicas especiais pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções de infestação, de acordo com condições epidemiológicas.

§ 3º. A informação deverá ser feita à Secretaria Municipal, face a simples suspeita e o mais precocemente possível por e-mail, fax, telefone, telegrama ou por carta, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido e seguido do respectivo boletim de notificação ou investigação do agravo.



Seção III Do Controle De Zoonoses

Art. 479. A Secretaria Municipal de Saúde coordenará em seu âmbito, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 480. Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar a vacinação obrigatória dos animais, e as disposições legais e técnicas das autoridades sanitárias, bem como adotar medidas indicadas para evitar a transmissão de zoonoses.

Art. 481. Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio, ou em lugar cercado de sua propriedade, ou submetida a seus cuidados, dos técnicos da saúde, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.

Art. 482. A partir da vigência desta Lei, ficam proibidas instalações industriais e semi-industriais de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro da zona urbana do Município.

Art. 483. A Secretaria Municipal de Saúde, em regime de integração com Órgãos Federais e Estaduais, investigará e fiscalizará:

- I – As condições sanitárias e poluição ocupacional dos locais de trabalho;
- II – As condições de saúde do trabalhador;
- III – Os maquinários, equipamentos, aparelhos, instrumentos de trabalho e dispositivos de proteção individual que colocam em risco a saúde do trabalhador e/ou coletividade;
- IV – A salubridade dos locais de trabalho;
- V – As condições inerentes à própria natureza e às condições de trabalho.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE MENTAL

Art. 484. A Secretaria Municipal de Saúde executará iniciativas no campo da saúde, visando a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de sua rede de serviços de saúde, e/ou conveniados disponibilizando equipe multiprofissional, os medicamentos e demais insumos necessários para este atendimento..

Art. 485. A Secretaria Municipal de Saúde fará estudos epidemiológicos, objetivando conhecer a incidência, a distribuição dos transtornos mentais, a atuação dos fatores etiológicos e a vulnerabilidade do organismo, no campo de saúde mental.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 486. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá em parceria com outros órgãos públicos, privados ou ONGs, trabalho específico com usuários de Drogas injetáveis objetivando com isso ações de prevenção, tratamento e reinserção social e redução de danos.

CAPITULO VIII DA PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 487. A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal e estadual específica.

Parágrafo Único. Para dar atendimento ao artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 488. A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

Parágrafo Único. O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados estará condicionado além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.

Art. 489. O órgão sanitário Municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 490. O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos servidores de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

Art. 491. A Carteira Sanitária é o documento expedido pelo órgão sanitário competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.

§ 1º. Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º. Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 492. As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, serão objeto de regulamentação específica a ser elaborada no prazo de 120(cento e vinte) dias , a contar da data de publicação desta lei.

Art. 493. O documento de saúde poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de doença transmissível.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO

Art. 494. A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, de modo Sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos dados vitais demográficos, de morbidade, assistência de prestação de serviços de saúde, indicadores sócio-econômicos, recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem como instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro e direcionar o planejamento das ações necessárias.

Art. 495. Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde, ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias.

Art. 496. Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinada, cópias de registros, certidões, declarações de nascidos vivos e óbitos ocorridos no Município.

Art. 497. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter implantado o Sistema de Informações do Ministério da Saúde alimentando o Banco de Dados da Secretaria Estadual de Saúde.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 498. Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do auto de infração.

Art. 499. Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do produto ;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VI - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do produto e/ ou de



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- instrumentos utilizados no processo produtivo;
VII - suspensão de vendas, distribuição e/ ou fabricação do produto;
VIII - proibição de propaganda do produto e/ ou da empresa;
IX - cassação da Licença Sanitária; e,
X - apreensão do animal.

§ 1º. Os prazos para a aplicação das advertências descritas nos incisos deste artigo serão objeto de lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação.

§ 2º. A Autoridade Sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

TÍTULO VII – DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 500. Esta Lei contém as medidas de política administrativa referente ao meio ambiente, estatuidando as relações entre o Poder Público e os municípios.

Art. 501. Compete ao Poder Público elaborar e implementar a política municipal de defesa do meio ambiente, mediante conciliação da Administração Pública Local, Estadual e Federal.

Parágrafo Único. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal pode firmar convênio entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais.

Art. 502. A política municipal de meio ambiente terá como principais fontes de financiamentos, os recursos a que se refere os artigos 20º parágrafo primeiro e 158º Inciso IV da Constituição Federal, assim como os recursos do Fundo Nacional do meio ambiente previstos no artigo 3º da Lei Federal No. 7.797 de 10 de junho de 1.989, os orçamentos específicos, doações e outros.

Art. 503. O município criará o Fundo Municipal de Meio Ambiente, visando subsidiar as ações de recuperação ambiental e implementação da política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. As arrecadações deste fundo constarão dos recursos advindos de um percentual a ser estabelecido, do valor recebido pelo município, das multas aplicadas em infrações cometidas contra o meio ambiente, a ser estabelecido em sua lei de criação, que ocorrerá dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 504. Que a nova filosofia do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao controle da poluição, saneamento e drenagem se consubstancie em:

- I – Recuperar os recursos hídricos existentes na área do Município;
- II – Preservar áreas especiais com a finalidade de transformá-las futuramente em parques, hortos florestais, parques zoobotânicos, e outros de interesse ambiental;
- III - Além da faixa de drenagem mínima devem ser incluídas entre as pistas laterais áreas com vegetação natural destinadas a manutenção dos cursos d'água a critério do Órgão Competente.
- IV - As Áreas Especiais de Fundos de Vale, em loteamentos serão determinadas independentemente do que a legislação prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.
- V - No que concerne ao uso do solo, as Áreas Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, aos Parques lineares envolvendo atividades destinadas a prática de recreação e ao lazer.

Seção I Dos Objetivos

Art. 505. Os objetivos norteadores da política de Meio Ambiente são os transcritos no Título I e II desta lei.

Seção II Dos Instrumentos

Art. 506. São instrumentos da política Municipal do Meio Ambiente:

- I – Zoneamento antrópico ambiental;
- II – Cadastro técnico urbano e rural das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- III – Licenciamento Municipal e o monitoramento ambiental;
- IV – A fiscalização do uso dos recursos naturais;
- V – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- VI – Programa Municipal de Educação Ambiental;
- VII – Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- VIII – Plano Municipal de Arborização Urbana
- IX – O Sistema Municipal de Água e Esgoto
- X – Audiência pública para novos Projetos de Lei, realização de obras públicas impactantes, alteração do zoneamento antrópico ambiental e do Plano Diretor.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 507. Constitui o patrimônio ambiental do Município o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.



Parágrafo Único. Pela sua relevância considera-se patrimônio ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 508. Os elementos constitutivos do patrimônio ambiental municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominial, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 509. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato autorizado pelo poder legislativo.

Art. 510. Compete ao Município em conjunto com o Estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio.

Art. 511. São indisponíveis as áreas públicas destinadas a preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

Seção I Da Flora

Art. 512. A cobertura vegetal, inclusive as formações secundárias, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral determina.

Art. 513. São regidos por esta Lei:

I – toda vegetação existente no território municipal especialmente as formações florísticas nativas de porte não arbóreo, tais como cerrados e vegetações de altitude de relevante interesse local;

II - todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e praças existentes no território municipal;

Art. 514. Compete ao poder Público Municipal:

I – Proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II – Fiscalizar as áreas que compõem este capítulo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 515. É proibido, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privada alheia ou árvore imune de corte.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente - APP

Art. 516. Ficam estabelecidas as áreas de preservação permanente conforme Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 nos seus art. 2º e 3º, alterada pela Lei nº 7.803 de 18/07/89, Lei Complementar Estadual nº 38/95 e pela Lei Orgânica Municipal, art. 99.

Art. 517. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) De 50,0 metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura
- b) De 50,0 metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura que tenham até 50,0m (cinquenta metros) de largura;
- c) De 100,00 metros para cursos d'água que tenham de 50,00 (cinquenta) a 200,00 (duzentos) metros de largura.
- d) De 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

II – Ao redor de lagoas, lagos, nascentes e olhos d'água do Município, em qualquer situação topográfica, num raio mínimo de 50,0 (cinquenta metros).

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalente a 100 % (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

Parágrafo Único. As dimensões citadas no *caput* deste artigo não se aplicarão as Áreas Especiais de Preservação de Fundos de Vale.

Art. 518. Estas áreas destinam-se à:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- I – Formar faixas de proteção ao longo dos rios e córregos;
- II – Conter a erosão das terras;
- III – Abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- IV – Manter o ambiente necessário a vida silvestre;
- V – Assegurar condições de bem estar público.

Art. 519. Constituem contravenções a esta Lei, observando-se a legislação Federal e Estadual pertinentes:

- I – Destruir ou danificar a vegetação em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- II – Cortar árvores em áreas de preservação permanente;
- III – Penetrar em áreas de preservação permanente conduzindo armas para caça amadora ou profissional;
- IV – Atear fogo, em florestas e demais formas de vegetação;
- V – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- VI – Receber madeira, lenha, carvão ou outros produtos procedentes de áreas de preservação permanente;
- VII – Depositar qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* e incisos deste artigo implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 520. A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas pelo órgão competente do município.

§ 1º. A recuperação das áreas degradadas deve ser feita com reflorestamento, obrigatoriamente com espécies nativas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação.

§ 2º. As sanções previstas no *caput* serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção III Das Áreas Verdes

Art. 521. As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os munícipes.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.

Art. 522. Considera-se área verde de propriedade pública ou particular, área delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

Art. 523. São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município dentre outras:

- I – Todas as praças, jardins, rotatórias, canteiros centrais e parques públicos;
- II – Todos os espaços livres de arruamentos que possuam cobertura vegetal natural ou plantados, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Art. 524. Compete ao Poder Público Municipal:

- I - Normatizar o processo de arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;
- II - criar e manter áreas verdes,
- III - criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;
- IV - propiciar a recuperação e a conservação das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 525. A Prefeitura manterá cadastro atualizado das áreas verdes existentes no Município.

Art. 526. As áreas particulares que vierem a ser incorporadas na forma desta Lei, ao sistema de áreas verdes cadastradas na Prefeitura, poderão ter os impostos sobre elas existentes, reduzidos, de acordo com normatização específica,.

Art. 527. Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, as seguintes áreas particulares:

- I - clubes esportivos sociais;
- II - clubes de campo;
- III - terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.

Art. 528. As áreas verdes cadastradas na Prefeitura Municipal, não perderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo Único. Em caso de destruição total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interdita, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do Órgão Competente.



Art. 529. A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 530. O Poder Executivo Municipal fica responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas.

Seção IV Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação

Art. 531. Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I - criar e implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessárias a consecução dos objetivos desta lei;

II - destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo, ainda, se utilizar dos recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável, sendo vedada qualquer utilização dos recursos e doações que não esteja direta e exclusivamente relacionada com a consecução dos objetivos do Sistema.

Art. 532. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará:

I - a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;

II - a perpetuação e disseminação da população faunística;

III - os endemismos, a manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;

IV - a proteção de outros bens de interesse local.

Art. 533. As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei.

§ 1º. As unidades de conservação de domínio e/ou de interesse público, serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º. As unidades de conservação de propriedade privada deverão integrar ao Setor Especial de Áreas Verdes e estarão sujeitas a fiscalização do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.

§ 3º. Do ato da criação das unidades de conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração e, disporão de um plano de manejo, no qual se definir o zoneamento da unidade e sua utilização.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º. São vedadas no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhos ao respectivo plano de manejo.

Art. 534. As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas.

Seção V Dos Conceitos

Art. 535. Para os fins previstos nesta Lei, as categorias de manejo conceituadas a seguir seguem os preceitos da Lei nº 9.985/00.

Art. 536. Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

§ 1º. As unidades de conservação dividem-se em:

I - Unidades de Proteção Integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural;

II - Unidades de Manejo Sustentável: onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais.

§ 2º. As Unidades de Proteção Integral - subdividem-se em:

a) Parques Naturais Municipais: são áreas geográficas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

b) Reservas Biológicas: são áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizadas pela autoridade competente;

c) Refúgios de Vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da flora e fauna de importância significativa;

d) Fundos de Vale: são áreas protegidas com a finalidade de evitar a degradação através do assoreamento e erosão do solo;

§ 3º. As Unidades de Manejo Sustentável - subdividem-se em:

guy



- a) Áreas de Preservação Permanentes ou Reservas Ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral de seus atributos;
- b) Áreas de Proteção Ambiental - APA: são porções de território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas as modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos naturais e/ou culturais relevantes, respeitados os direitos de propriedade;
- c) Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, atividade científica e recreação em contato com a natureza;
- d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico: são as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- e) Reserva de Recursos: são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para o uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;
- f) Reservas Extrativistas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista;
- g) Sítio Ecológico: são aqueles especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município;
- h) Rio Cênico: são parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;
- i) Horto Florestal: espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais destinados ao reflorestamento de áreas mais vulneráveis e a arborização urbana visando às funções de embelezamento e sombreamento de praças e vias públicas e outros tratamentos especiais como a contenção de encostas combate à erosão além da prática da Educação Ambiental.
- j) Áreas Especiais de Interesse Turístico: são as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis: as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram: as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentem condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma de lei;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

k) Áreas Verdes: são espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;

l) Áreas Verdes do Setor Especial: são os terrenos cadastrados no setor competente, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

m) Áreas de Recreação: são espaços destinados ao bem-estar físico e mental da população em áreas arborizadas.

§ 4º. Em cada area de vera existir uma Zona Tampão ou de Amortecimento com uma porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral de ate 100 (cem) m, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

§ 5º. Estrada Parque: É um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.

Art. 537. Ficam criados as seguintes Unidades de Conservação de Interesse Local:

I – Parque Municipal do Rio Lira

II – Parque Municipal do Córrego Gonçalves

Parágrafo Único. As áreas definidas nos Incisos deste artigo serao objeto de lei Municipal, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei .

Seção VI Da Fauna

Art. 538. Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários a sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, observando o disposto na "Declaração Universal dos Direitos dos Animais".

Art. 539. Fica vedada na forma da Lei a caça amadora e profissional, dentro dos limites do Município de Sorriso.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 540. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição e aprisionamento.

Art. 541. O apreendido da caça, pesca ou captura de espécimes da fauna silvestre terá destinação social.

Art. 542. Fica proibida a apanha de ovos, larvas e filhotes de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes nos ecossistemas naturais no território municipal.

Art. 543. A introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.

Art. 544. O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.

Art. 545. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – Proteger a fauna, vedada às práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade;

II – Preservar os habitats de ecossistemas associados as espécies raras; endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

Art. 546. O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprida a Legislação Federal pertinente.

Art. 547. Compete ao Poder Público Municipal estabelecer reservas de pesquisas de grande interesse local.

Parágrafo Único. As reservas serão manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento à população.

Seção VII Do Patrimônio Genético

Art. 548. Compete ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:

I – A proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;

II – A criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

III – A garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;



IV – A criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;

V – A garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

CAPÍTULO III - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 549. Dispõe sobre a política administrativa em matéria de arborização urbana estatuinto as relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 550. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 551. Para o cumprimento destes preceitos, ficará responsável o órgão Central do Sistema de Meio Ambiente.

Seção I Da Poluição

Art. 552. Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros, em vias públicas, nas áreas verdes e canteiros da arborização urbana.

Art. 553. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 554. O Município poderá firmar convênio com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

Art. 555. O comércio, estocagem de agrotóxicos e afins, deverão obedecer as Legislação Federal e Estadual pertinentes, observando-se receituário agrônomo.

Art. 556. Os efluentes das estações de tratamento de esgoto deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso d'água receptor obedecida a legislação pertinente.

Art. 557. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

Art. 558. Os serviços de saneamento básico, tais como, os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por Órgãos e Entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão responsável pelo controle ambiental, sem prejuízo daquele exercido por outros Órgãos, devendo observar o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Com relação aos limpa fossas o Poder Executivo baixará via Decreto normas de operação.

Art. 559. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação do sistema de saneamento básico, dependerão de prévia aprovação do Órgão Competente responsável pelo controle ambiental.

Art. 560. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Art. 561. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública, ao comerciante ou ao fabricante diretamente, conforme instruções do Órgão Competente responsável pelo controle ambiental.

Art. 562. As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo Órgão Competente responsável pelo controle ambiental, que organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 563. A todo munícipe, Órgão Competente ou Entidades representativas cabe a informação sobre os níveis de poluição e a qualidade do meio ambiente em que a sociedade está inserida.

Art. 564. Ao Município cabe promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública quanto a necessidade de uma preservação ambiental, onde o munícipe é agente.

Art. 565. Todo e qualquer empreendimento gerador de impacto-compatível de grande porte que for se instalar no Município deverá fazer o EIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental e EIV (Estudo de Impacto da Vizinhança), conforme Lei federal nº10257/01e Decreto nº97632 de 10 de abril de 1989, para possibilitar sua aprovação ou não.

gm



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 566. Ao Órgão Municipal Competente caberá informar a população sobre os resultados do RIMA, para que esta possa se posicionar a respeito do assunto.

Art. 567. A sociedade poderá mostrar sua opinião através de representações hábeis, e por suas entidades representativas competentes.

Seção II Das Vias Públicas

Art. 568. Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória sua retirada logo após a conclusão da obra.

Art. 569. Os coretos e palanques não poderão danificar a arborização urbana.

Parágrafo Único. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo da arborização urbana deverá ter a aprovação do órgão setorial de Meio Ambiente.

Art. 570. Compete ao proprietário do terreno o zelo da arborização e ajardinamento existente na área pública em toda testada do lote.

Seção III Dos Loteamentos

Art. 571. As áreas pertencentes a particulares cobertas por vegetação natural primária ou secundária poderão deter redução ou isenção de imposto territorial urbano.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, as normas da isenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 572. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), o "habite-se" somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada unidade habitacional.

Art. 573. Todo loteamento deverá manter um índice mínimo de área verde de acordo com o número de lotes na área de terreno loteada, com espécies adequadas ao urbanismo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto no prazo máximo de um ano, os valores de índice de área verde por Zona de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 574. O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, e a fiscalização fica a cargo do Órgão Competente.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 575. Todo loteamento deverá manter afastamento das áreas de preservação de fundos de vale conforme previsto na Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965, alterada pela Lei Federal 7803 de 18/07/89 e, pela Lei Orgânica Municipal e demais restrições previstas.

Art. 576. As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão respeitar as faixas de proteção nas diretrizes de arreamento.

Seção IV Do Solo

Art. 577. O poder público municipal poderá exigir dos proprietários, o recobrimento vegetal do solo, quando:

- I – O nível do terreno for superior ao da rua;
- II – Se verificar erosão do terreno particular em consequência das chuvas.

Art. 578. Caberá a Prefeitura, através do órgão central de Meio Ambiente, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das orientações que se fizerem necessárias.

Art. 579. Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, poderá executar a obra e serviços necessários e cobrará do proprietário os custos relativos aos serviços.

Art. 580. O Poder Executivo dentro de sessenta dias após a sanção desta lei regulamentará através de Lei específica as taxas dos serviços do artigo anterior.

Art. 581. É proibido extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização quaisquer espécie de minerais.

Seção V Das Normas para Arborização Viária

Art. 582. A arborização viária seguirá as normas estabelecidas na seção I – da arborização pública do capítulo III do código de posturas.

Parágrafo Único. Novas Zonas Especiais de Preservação de Fundo de Vales serão determinadas pelo Órgão Central do Sistema de Meio Ambiente, visando o bem estar da população.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 583. Respeitadas as restrições que possam ser impostas pela Legislação do Estado e da União, são regidas por esta Lei, as águas públicas de uso comum, quando situadas exclusivamente no território Municipal.

Parágrafo Único. São águas públicas de uso comum:

- I – As correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- II – As correntes de que se façam estas águas;
- III – As fontes e reservatórios públicos;
- IV – As nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituem o uso comum.

Art. 584. Compete ao Poder Público Municipal a proteção e conservação, de forma suplementar a União, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no sentido de:

I – Serem obrigatórias a conservação, e proteção das águas, para o abastecimento das populações inclusive através da implantação de matas ciliares;

II – Elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o disposto na Lei Estadual de Recursos Hídricos;

III – Exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para sobrevivência das espécies;

IV - Implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;

VI – Regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos cursos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;

VII – Licenciamento municipal para perfuração de poços caseiros e semi-artesianos;

VIII – Estabelecer cadastro dos poços caseiros e semi-artesianos existentes, monitorando a qualidade e o uso da água.

Art. 585. É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

Art. 586. As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurarem e manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100,0m (cem metros) dos reservatórios.

Art. 587. Os frigoríficos, curtumes e demais atividades industriais deverão fazer a instalação de aparelhos próprios para evitar a poluição dos córregos e rios do Município, em consonância com a legislação ambiental estadual.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 588. As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenam substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000 m (mil metros) em áreas rurais.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 589. A Política Municipal de Recursos Minerais desenvolver-se-á de modo integrado e ajustado com as diretrizes da Política do Meio Ambiente.

Art. 590. Respeitando-se as normas Federais e Estaduais vigentes, a atividade mineraria, poderá ser desenvolvida mediante observância, das seguintes normas:

I – Seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II – O transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 591. Quando se localizam nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

Art. 592. A licença para exploração dos recursos minerais dentro dos limites do Município de Sorriso só será concedida mediante apresentação do projeto de recuperação da área degradada.

§ 1º. Quem não cumprir o disposto nesta Lei poderá ter seu alvará de funcionamento, cassado.

§ 2º. As empresas que extraem argila para olaria, deverão fazer a recuperação das fossas abertas, conforme Art. 99 Parágrafo I, inciso IV e também Parágrafo 3º do mesmo Art. da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES FLORESTAIS E AGRÍCOLAS

Art. 593. As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, obedecidas as restrições, de acordo com a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965:

I – As derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitando o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério do Órgão Competente;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- II – Contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;
- III – Compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja drenagem a atividade se desenvolva;
- IV – Não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem a irrigação;
- V – Estimular a diversidade de culturas.

Art. 594. O armazenamento e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas Federais e Estaduais vigentes.

Art. 595. Quando peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo, em práticas agropastoris ou florestais, poderá ser permitido, circunscrevendo as áreas, estabelecidas às normas de precaução.

Art. 596. As empresas que utilizam carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional, suprimindo as necessidades da empresa.

Art. 597. Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola.

Art. 598. Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.

CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL Seção I Das Licenças

Art. 599. Dependem da autorização do Órgão Competente, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, inclusive a produção de carvão vegetal.

Art. 600. São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal, a Licença de Funcionamento (LF), a Licença Especial (LE) e a Licença de Localização (LL).

Parágrafo Único. As empresas concessionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 601. Todo e qualquer loteamento, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.



Seção II Da Licença de Localização

Art. 602. A licença de localização aprova a habilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e deverá conter

I - A descrição resumida do local e seu contorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;

II - A descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;

III - As medidas preventivas para minimizar e corrigir os impactos negativos.

§ 1º. Não será expedida licença de localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes.

§ 2º. As decisões do Órgão Competente, quanto ao pedido de licença de localização deverão ser proferidas no prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo do pedido.

§ 3º. Em caso de mudança de local o interessado deverá solicitar nova licença de localização, mesmo que seja no mesmo exercício.

Seção III Da Licença ou Alvará de Funcionamento

Art. 603. A licença de funcionamento só será concedida quando da apresentação da licença ambiental proveniente do Órgão Estadual Competente.

Art. 604. A licença de funcionamento terá validade pelo prazo máximo de um ano.

Art. 605. A licença de funcionamento só será renovada mediante:

I - Parecer técnico favorável expedido pelo setor competente, com base em vistorias realizadas "IN LOCO",

II - Apresentação pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelo Órgão Municipal Competente.

Seção IV Da Licença Especial

Art. 606. A licença especial destina-se a permitir a ocorrência de atividades especiais.

Parágrafo Único. Considera-se atividade especial o corte ou renovação de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na atividade mineraria, festas populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade entre outros, poços artesianos, e limpa fossas.



Art. 607. O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças, acarretarão a aplicação de multa ao infrator.

Seção V Do Cadastro Urbano e Rural

Art. 608. O Órgão Central do sistema de Meio ambiente manterá cadastro atualizado, de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.

Art. 609. É obrigatório o cadastramento, principalmente dos seguintes serviços e atividades:

- I – Firmas prestadoras de serviços sanitários;
- II – Usuários de matéria-prima florestal;
- III – Produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;
- IV – Prestadores de serviços de arborização e paisagismo;
- V – Poços artesianos;
- VI – Matadouros;
- VII - Laticínios
- VIII – Carvoarias

Art. 610. As fontes de poluição sujeitas ao Licenciamento Municipal, regularmente existentes na data de aprovação desta Lei, ficam obrigadas ao cadastramento no Órgão Competente e a obtenção da licença de funcionamento.

Seção VI Da Certidão Negativa De Débito Ambiental

Art. 611. A prova de quitação de multas, do cumprimento das medidas de prevenção e outras obrigações referentes ao meio ambiente assumidas perante o Poder Público Municipal serão feitas através de Certidão Negativa expedida pelo Órgão Competente mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débitos anteriores.

Art. 612. O Órgão Competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente a existência ou não de infrações cometidas pelo interessado em obter Certidão Negativa.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 613. Quando ocorrer a comprovação de infrações e/ou reincidências de que trata o artigo anterior, não será concedida Certidão Negativa.

Art. 614. A Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA) terá validade de 90 dias a contar da data de expedição da mesma.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 615. Ao Órgão Central do Sistema COMPETE gerir a Política Municipal de Meio Ambiente, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - realizar o Zoneamento Antrópico-ambiental no Município;
- II - elaborar estudos para o planejamento ambiental;
- III - propor normas de caráter suplementar, que visem o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local;
- IV - identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo;
- V - coordenar ações e executar os planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente tenham relação com a proteção ambiental no território municipal;
- VI - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro urbano e rural das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- VII - elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Órgão Central, recorrerá a varias fontes subsidiárias sobre temas que demandem uma discussão aprofundada, ouvindo opiniões e pareceres de segmentos diversificados, entre esses o Órgão Superior (Conselho Municipal de Meio Ambiente) até quando, da necessidade da existência do mesmo ou de outro movimento de organização comunitária, que vier a substituí-lo, evidenciando dessa forma a democratização de suas ações.

Art. 616. As construções existentes nas Áreas Especiais de Fundos de Vale em desconformidade com esta Lei, seja quanto ao uso ou ocupação do solo, deverão passar pelo processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental.

§ 1º. As que não se enquadrarem, serão mantidas somente enquanto perdurarem legalmente os respectivos alvarás.

§ 2º. Os bares, restaurantes, lanchonetes e outros, localizados nessas Zonas e Preservação de Fundos de Vale ficam obrigados a respeitar as normas de proteção e preservação do meio ambiente.

§ 3º. Após aprovação desta Lei não será mais concedido licença para novas instalações.



Art. 617. O Poder executivo regulamentará através de lei específica, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, as penalidades, e sanções necessárias a perfeita implantação das normas deste Título.

TÍTULO VIII – DO PERÍMETRO URBANO

Art. 618. O Perímetro Urbano do Município de Sorriso é definido pelo caminhamento descrito no “Memorial Descritivo do Perímetro Urbano” que se segue:

“Inicia no P.1, de coordenadas geográficas aproximadas 12°32'56.7” S e 55°45'42.8” W, situado na margem direita do córrego Gonçalves, no alinhamento do “Linhão”, daí segue pelo referido “Linhão” no sentido Nordeste, até o P.2 de coordenadas geográficas: 12°30'16.2” S e 55°43'42.6” W, situado na margem esquerda do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até o P.3, de coordenadas geográficas 12°31'07.2” S e 55°42'51.2” W; daí segue por uma linha seca ao azimute verdadeiro 92° 52' 22” com distância de 1.698,25 metros, até o P.4 de coordenadas geográficas: 12°31'09.7” S e 55°41'55” W; situado junto a rodovia BR-163; daí segue ao azimute verdadeiro 126°02'14” na distância de 1.309,34 metros, até o P.5 de coordenadas geográficas: 12°31'34.6” S e 55°41'19.8” W; daí segue contornando a área do aeroporto e o loteamento Verdes Campos nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 185°53'44” com 308,73 metros, até o P.6; 278°45'54” com 479,16 metros, até o P.7; 193°54'57” com 755,62 metros, até o P.8; 158°33'04” com 807,05 metros, até o P.9 e 238°25'27” com 337,62 metros, até o P.10 de coordenadas geográficas: 12°32'36.4” S e 55°41'42” W, situado na margem esquerda do rio Lira; daí segue nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 211°22'12” com 3.041,63 metros até o P.11, de coordenadas geográficas: 12°34'01.2” e 55°42'34”; 121°22'12” com 1.500,00 metros, até o P.12, de coordenadas geográficas 12°34'26.3” e 55°41'51.4”; 211°22'12” com 1.450,00 metros, até o P.13 de coordenadas geográficas: 12°35'06.8” e 55°42'16.2”; 301°08'41” com 909,18 metros, até o P.14 de coordenadas geográficas: 12°34'51.6” e 55°42'42.1” e 212°40'00” com 2.660,00 metros, até o P.15 de coordenadas geográficas: 12°36'04.7” e 55°43'29.3”, situado na margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até o P.16 de coordenadas geográficas: 12°35'06.3” e 55°43'55.5”; deste ponto, deflete à esquerda e segue pelo limite de uma faixa de 300,00 metros do eixo da rodovia BR-163, ao azimute verdadeiro 219°30'00” na distância de 2.980,00 metros, até o P.17, de coordenadas geográficas: 12°36'21.4” e 55°44'57.9”; daí deflete à direita ao azimute verdadeiro 309°30'00” na distância de 600,00 metros, até o P.18, de coordenadas geográficas: 12°36'09” e 55°45'13.3”; daí segue pelo limite da faixa de 300,00 metros do eixo da rodovia BR-163, ao azimute verdadeiro 39°30'00”, na distância de 3.380,00 metros, até o P.19, situado na margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área intra-perimetral de 43,93 Km².

Art. 619. Integra o Perímetro Urbano do Município de Sorriso a parcela do território localizada fora do perímetro descrito no artigo 1º, conforme o caminhamento que segue:



“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00 metros, até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50 metros, até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área intra-perimetral de 0,07 km² aproximadamente”.

Art. 620. A parcela do território municipal delimitada pelo Perímetro Urbano é denominada Macrozona Urbana de Sorriso.

Art. 621. Integra esta Lei o Mapa 1 denominado “Mapa do Perímetro Urbano de Sorriso” (anexo), na escala 1:10.000.

TÍTULO IX – DOS BAIRROS

Art. 622. Ficam criados e delimitados os bairros de Sorriso, conforme os caminhamentos que seguem:

I - Bairro 01

“Inicia na rodovia MT-242, no limite do perímetro urbano; daí segue pelo limite do perímetro urbano ao azimuth verdadeiro 212°40'00” (rua Ulisses Guimarães) até a rua Gramado; defletindo à direita segue pela rua Gramado e seu prolongamento numa distância total de 900 metros; daí deflete à direita com ângulo 90° e segue até atingir a rodovia MT-242; daí deflete à direita pela referida rodovia até atingir o ponto de partida”.

II - Bairro 02

“Inicia na rodovia MT-242, no limite do perímetro urbano, ponto nº 11; daí segue pela rodovia no sentido centro, até a rua Passo Fundo; deflete à direita segue pela rua Passo Fundo até a rua Panambi; deflete à direita e segue pela rua Panambi até a rua São Francisco de Assis; deflete à direita pela rua São Francisco de Assis, até a rua Santa Izabel, deflete à esquerda pela rua Santa Izabel, até o limite do perímetro urbano; deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano ao azimuth verdadeiro 211°22'12” até atingir o ponto de partida”.

III - Bairro 03

“Inicia no limite do perímetro urbano na rua Santa Izabel; daí segue pela rua Santa Izabel, até a rua São Francisco de Assis; deflete à direita pela rua São Francisco de



Assis até a rua Palmares; deflete à direita e segue pela rua Palmares, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita pelo limite do perímetro urbano, ao azimute verdadeiro $211^{\circ}22'12''$ até atingir o ponto inicial”.

IV - Bairro 04

“Inicia no limite do perímetro urbano, na rua Palmares; daí segue pela rua Palmares até a confluência com a rua Aureliano Pereira da Silva; daí segue pela referida rua até a rua Marau; daí deflete à direita e segue pela rua Marau e pela divisa da chácara nº 173, incluindo-a, até atingir o limite do perímetro urbano, daí defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano ao azimute verdadeiro $211^{\circ}22'12''$ até atingir o ponto inicial”.

V - Bairro 05

“Inicia na confluência da rodovia MT-242 com a BR-163; daí segue pela rodovia MT-242 no sentido Nova Ubiratã, numa distância de 1.000 metros; daí deflete 90° à direita e segue na distância de 900 metros; daí deflete à direita seguindo ao azimute verdadeiro $284^{\circ}00'$ na distância aproximada de 470 metros até a estrada vicinal 2 (canto do lote 4), daí segue divisando com os lotes 4 e 1, incluindo-os, até a rodovia BR-163; daí deflete à direita pela referida rodovia até atingir o ponto inicial”.

VI - Bairro 06

“Inicia na confluência da rodovia MT- 242 com a rodovia BR-163; daí segue pela rodovia BR-163 - sentido Santarém, até a margem esquerda do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano, até a divisa entre as chácaras 187 e 173; defletindo à direita segue por esta divisa até a rua Marau; daí pela rua Marau até a rua Aureliano Pereira da Silva; daí à esquerda, segue pela rua Aureliano Pereira da Silva, até a rua Palmares; defletindo à esquerda, segue pela rua Palmares até a rua São Francisco de Assis; defletindo à direita, segue pela rua São Francisco de Assis, até a rua Tangará; defletindo à direita, segue pela rua Tangará, até a metade da quadra nº 12; daí deflete a 90° à esquerda, cortando a quadra 12, até a rua Panambi; daí deflete à esquerda e segue pela rua Panambi, até a rua Passo Fundo; defletindo à direita, segue pela rua Passo Fundo, até a rodovia MT-242; deflete à direita segue pela rodovia MT-242, até atingir o ponto inicial”.

VII - Bairro 07

“Inicia na confluência da rua Panambi com a rua São Francisco de Assis; daí segue pela rua Panambi cruzando as ruas Passo Fundo e rua Turmalinas, indo até a meio da Quadra 12; daí deflete 90° à direita por uma linha que divide o meio da Quadra 12, até a rua Tangará; defletindo à direita segue pela rua Tangará, até a rua São Francisco de

gm



Assis; defletindo à direita e segue pela rua São Francisco de Assis até atingir o ponto inicial”.

VIII - Bairro 08

Inicia na confluência da perimetral Sudoeste com a BR-163; daí segue pela BR-163 sentido Cuiabá, até divisa da chácara nº 06 (defrente a confluência da MT-242); daí deflete à direita limitando com a chácara nº 06, até a rua Renascença; defletindo à direita e segue pela rua Renascença até a perimetral Sudoeste; daí deflete à direita e segue pela perimetral Sudoeste até BR-163, ponto inicial desta descrição”.

IX - Bairro 09

“Inicia na confluência da perimetral Sudoeste com a rodovia BR-163; daí segue pela perimetral Sudoeste, até a Avenida Blumenau; daí defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até a Avenida Tancredo Neves; defletindo à direita, segue pela Av. Tancredo Neves, até a BR-163; deflete à direita, segue pela BR-163 (perimetral Sudeste), até atingir o ponto inicial”.

X - Bairro 10

“Inicia na confluência da Avenida Tancredo Neves com a perimetral Sudeste (BR-163); daí segue pela Av. Tancredo Neves até a Avenida Blumenau; defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até a Avenida Brasil; deflete à direita e segue pela Av. Brasil até a marginal esquerda; defletindo à esquerda, segue pela marginal esquerda, até a Avenida Ademar Raiter; deflete à direita e segue pela Av. Ademar Raiter, até a perimetral Sudeste (BR-163), deflete à direita pela perimetral Sudeste (BR-163), até atingir o ponto inicial”.

XI - Bairro 11

“Inicia na confluência da Avenida Ademar Raiter com a perimetral Sudeste (BR-163); daí segue pela Av. Ademar Raiter até o córrego afluente do rio Lira; daí deflete à direita e segue pelo citado córrego, à jusante, até a rua Rio de Janeiro; defletindo à direita pela rua Rio de Janeiro até a perimetral Sudeste (BR-163); defletindo à direita, segue pela perimetral Sudeste (BR-163), até atingir o ponto inicial”.

XII - Bairro 12

“Inicia no cruzamento da Avenida Brasil com a Avenida Blumenau; daí segue pela Avenida Blumenau, até a perimetral Nordeste; deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a estrada “A”; deflete à esquerda, segue pela estrada “A” até a divisa com a chácara nº 42; deflete à direita limitando com a chácara nº 42, até a margem esquerda



do córrego afluente do rio Lira; daí deflete à direita, segue pela mesma margem do referido afluente, à montante até a Avenida Ademar Raiter; defletindo à direita, segue pela Av. Ademar Raiter, até a marginal esquerda; defletindo à esquerda, segue pela marginal esquerda, até a Avenida Brasil; defletindo à direita segue pela Av. Brasil, até atingir o ponto inicial”.

XIII - Bairro 13

“Inicia no cruzamento da Avenida Claudino Franco com a rua Renascença; daí segue pela rua Renascença defrontando com as chácaras nº 06,05 e 04, até a divisa entre as chácaras nº 04 e 03; daí segue limitando com a chácara nº 03 (2 linhas), até a margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego à jusante, até a divisa com a chácara nº 96; defletindo à direita segue confrontando com a chácara nº 26, até a Av. Claudino Franco; deflete à direita pela Av. Claudino Franco, até atingir o ponto inicial”.

XIV - Bairro 14

“Inicia no cruzamento da Av. Claudino Franco com a rua Renascença; daí segue pela Av. Claudino Franco, até a rua dos Desbravadores; defletindo à direita, segue pela rua dos Desbravadores, até a perimetral Sudoeste; deflete à direita, segue pela perimetral Sudoeste, até a rua Renascença; defletindo à direita, segue pela rua Renascença até atingir o ponto inicial”.

XV - Bairro 15

“Inicia no cruzamento da perimetral Sudoeste com a Avenida Blumenau; daí segue pela perimetral sudoeste, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até a Avenida Tancredo Neves; deflete à direita, segue pela Av. Tancredo Neves, até a Avenida Blumenau, defletindo à direita, segue pela Avenida Blumenau, até atingir o ponto inicial”.

XVI - Bairro 16

“Inicia no cruzamento da Av. Tancredo Neves, com a Av. Blumenau; daí segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Conrado; deflete à direita, segue pela rua São Conrado, até a Avenida Natalino João Brescansin, deflete à direita, segue pela Av. Natalino João Brescansin, até a Av. Blumenau; deflete à direita, segue pela Av. Blumenau, até atingir o ponto inicial”.

XVII - Bairro 17

“Inicia no cruzamento da Av. Natalino João Brescansin com a Avenida Blumenau; daí segue pela Av. Natalino João Brescansin, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado até a perimetral Nordeste, deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a rua dos Desbravadores; deflete à direita, segue pela rua dos



Desbravadores, até a rua Pará; defletindo à esquerda, segue pela rua Pará, até a Av. Porto Alegre; deflete à esquerda, segue pela Av. Porto Alegre, até a perimetral Nordeste; deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a Avenida Blumenau; defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até atingir o ponto inicial".

XVIII - Bairro 18

"Inicia na confluência da perimetral Nordeste com a estrada "C"; daí segue pela estrada "C", a estrada rural, daí deflete à direita, segue pela estrada rural, defrontando com o lote nº 37, até a Av. Blumenau; defletindo à esquerda, segue pela Av. Blumenau, até a estrada "B"; deflete à direita pela estrada "B", defrontando com o lote nº 44, até a estrada "A", deflete à direita, segue pela estrada "A", até a perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a Av. Porto Alegre; deflete à esquerda, segue pela Av. Porto Alegre, até a rua Pará, deflete à direita pela rua Pará, até a rua dos Desbravadores, à direita pela rua dos Desbravadores, até a perimetral Nordeste; deflete à esquerda, segue pela perimetral Nordeste, até o ponto inicial".

XIX - Bairro 19

"Inicia na confluência da rua dos Desbravadores com a Avenida Claudino Franco; daí segue pela Av. Claudino Franco, até a divisa da chácara nº 18; defletindo à direita, segue confrontando com a chácara nº 18, até a perimetral Sudoeste; deflete à direita, segue pela perimetral Sudoeste, até a rua dos Desbravadores; deflete à direita, segue pela rua dos Desbravadores, até atingir o ponto inicial".

XX - Bairro 20

"Inicia na confluência da rua São Conrado com a perimetral Sudoeste; daí segue pela perimetral Sudoeste, até a rua Monte Alegre; deflete à direita, segue pela rua Monte Alegre, até a rua Manoel da Nóbrega; deflete à direita pela rua Manoel da Nóbrega, até a rua Santa Gertrudes; deflete à esquerda segue pela rua Santa Gertrudes, até o limite da Quadra 06 do Residencial Village; deflete à direita limitando com a Quadra 06, até a rua São Lucas; deflete à direita, segue pela rua São Lucas, até a Av. Tancredo Neves; deflete à esquerda, segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até atingir o ponto inicial".

XXI - Bairro 21

"Inicia no cruzamento da Av. Tancredo Neves, com a rua São Conrado; daí segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Lucas; deflete à direita segue pela rua São Lucas, até o limite da Quadra 06 do residencial Village; daí defletindo à esquerda, segue pelo limite da Quadra 06, incluindo-a, até a rua Santa Gertrudes; defletindo à direita



segue pela rua Santa Gertrudes, até a rua das Margaridas; defletindo à direita, segue pela rua das Margaridas, até a perimetral Noroeste; defletindo à esquerda, segue pela perimetral Noroeste, até a perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela perimetral Nordeste até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até atingir o ponto inicial”.

XXII - Bairro 22

“Inicia na Avenida Claudino Francio, na divisa com a chácara nº 100; daí segue limitando com a chácara nº 100, até a margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até o limite da chácara nº 102, atualmente loteamento Jardim Carolina; defletindo à direita, segue pelo limite do Jardim Carolina, incluindo-o, até a Av. Claudino Francio; defletindo à direita, segue pela Av. Claudino Francio, até atingir o ponto inicial”.

XXIII - Bairro 23

“Inicia no cruzamento da rua Monte Alegre com a rua Manoel da Nóbrega; daí segue pela rua Manoel da Nóbrega, até a rua Santa Gertrudes; defletindo à esquerda, segue pela rua Santa Gertrudes, e depois pelo seu prolongamento, até a rua das Margaridas, defletindo à esquerda, segue pelo prolongamento da rua das Margaridas até o limite externo do loteamento “Parque Universitário”; defletindo à esquerda, segue pelo limite do loteamento “Parque Universitário”, incluindo-o, indo em direção ao prolongamento da perimetral Sudoeste; defletindo à esquerda, segue pelo prolongamento da perimetral Sudoeste, até a rua Monte Alegre; defletindo à esquerda, segue pela rua Monte Alegre, até o ponto inicial”.

XXIV - Bairro 24

“Inicia na rodovia BR-163; no limite do perímetro urbano, ponto de coordenadas geográficas: 12°31'09.7” S e 55°41'55” W; daí segue pela rodovia BR-163 sentido centro, até a margem direita do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à jusante, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano, até atingir o ponto inicial”.

XXV - Bairro 25

“Tem início na rodovia BR-163, na margem direita do rio Lira; daí segue pela referida rodovia sentido interior, até o limite do perímetro urbano, ponto de coordenadas geográficas 12° 31' 09.7” S e 55° 41' 55” W; defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano, até alcançar a margem direita do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, até atingir o ponto inicial”.

XXVI - Bairro 26



“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00 metros, até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50 metros, até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial”.

Art. 623. A definição das denominações dos bairros acima descritos se fará por Lei Municipal, após consulta popular às comunidades diretamente envolvidas.

Art. 624. Integra esta Lei o Mapa 2 denominado “Mapa dos Bairros de Sorriso” (anexo), na escala 1:10.000.

TÍTULO X – DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 625. Todo e qualquer parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Sorriso, efetuado por particulares ou por entidade pública, é regulado pela presente Lei, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei consideram-se as seguintes definições, além daquelas constantes no glossário:

I – Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II – Desmembramento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III – Lote: é o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

IV – Infra-estrutura Básica: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

Art. 626. A execução de qualquer loteamento ou desmembramento depende de licença prévia e aprovação do projeto pelo Executivo Municipal.

Art. 627. Em qualquer loteamento as dimensões mínimas dos lotes devem obedecer às normas constantes da legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano.



Art. 628. Os loteamentos para serem implantados devem obedecer à projeção do sistema viário do município, mesmo que este não esteja implantado.

Art. 629. Os loteamentos deverão apresentar as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação expedidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

Parágrafo Único. Sendo exigido o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, este deverá ser entregue junto com o projeto definitivo.

CAPÍTULO II DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 630. Para a elaboração dos projetos de loteamento, o interessado deverá consultar previamente a Prefeitura para expedição de diretrizes, apresentando para este fim requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Título de propriedade do imóvel;
- II - Planta do imóvel na escala 1:2.000, que conterà no mínimo:
 - a) Divisas do imóvel;
 - b) Benfeitorias existentes;
 - c) Árvores frondosas, bosques e florestas, monumentos naturais e artificiais e área de recreação;
 - d) Nascentes, grutas, rios, riachos, ribeirões e córregos;
 - e) Serviços de utilidade pública, institucionais, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
 - f) Servidões existentes, faixas de domínio de rodovias e ciclovias no local e adjacências da área a ser loteada;
 - g) Locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
 - h) Levantamento plani-altimétrico, com curvas de nível de metro em metro e com “grade” das ruas e avenidas;
 - i) Cálculo da área do imóvel;
 - j) Arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação e as distâncias da área a ser loteada.

Art. 631. A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes para o projeto do loteamento:

- I – As vias de circulação do Município que deverão ter continuidade na gleba a lotear;
- II – As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixa de domínio de rodovias e ciclovias;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III – As vias e logradouros públicos existentes ou projetados, que compõem o sistema viário do Município, relacionados com o loteamento pretendido e que deverão ser respeitados;

IV – As diretrizes de Uso e Ocupação definidas nesta Lei;

V – Demais elementos e exigências legais que incidam sobre o projeto.

Art. 632. Após análise e julgamento pelo órgão competente, das condições legais do loteamento, o requerente será notificado do resultado, através de carta com Aviso de Recebimento - (AR) ou diretamente ao interessado na Prefeitura e será expedida a Consulta Prévia num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A Consulta Prévia tem prazo de validade por 12 (doze) meses.

Seção II Da Apresentação do Projeto

Art. 633. O projeto de loteamento dever ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:

I – Consulta prévia, dentro do prazo de validade;

II – Mapas com curvas de nível, nas escalas: 1:2.000 em cópias impressas e gravadas em CD-ROM, contendo:

a) Arruamento de acordo com as normas legais;

b) Áreas de reserva legal de proteção ambiental;

c) Áreas destinadas aos equipamentos urbanos;

d) Bosques naturais ou artificiais e árvores frondosas que serão preservadas;

e) Construções existentes;

f) Sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas

III – Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

a) Denominação do loteamento;

b) Descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas de uso predominante;

c) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento;

d) Condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes na Consulta Prévia do loteamento;

e) Enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacência;

f) Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área pública total, discriminando áreas do sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidades públicas, com suas respectivas porcentagens.